

## **COMISSÃO DE CULTURA**

### **PROJETO DE LEI N.º 7.598, DE 2014**

Denomina os túneis da rodovia BR-101/RS em Osório-RS, como “Túneis Eng. Leonardo Redaelli”.

**Autor:** Deputado Paulo Pimenta

**Relator:** Deputado Diego Garcia

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 7.598, de 2014, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, denomina “Túneis Eng. Leonardo Redaelli” os túneis da rodovia BR-101 em todo o trecho entre a cidade de Osório e a Cidade de Maquiné, no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT), e de Cultura (CCult), para exame de mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

A matéria foi aprovada por unanimidade na Comissão de Viação e Transportes, em 20 de maio de 2015, por atender aos aspectos de natureza técnica e jurídica do âmbito daquela Comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **I - VOTO DO RELATOR**

O PL em epígrafe propõe denominar “Túneis Eng. Leonardo Redaelli” os túneis da rodovia BR-101 em todo o trecho entre a cidade de Osório e a Cidade de Maquiné, no Estado do Rio Grande do Sul.

O autor justifica seu projeto ressaltando a atuação do engenheiro Leonardo Redaelli em consultorias e projetos de obras subterrâneas, nos quais possuía reconhecido conhecimento da atividade de desmonte com uso de explosivo e de técnicas de sustentação de galerias abertas em rocha, tendo sido responsável por transferência de tecnologias construtivas para o Brasil. Além disso, informa-nos da fundamental participação do engenheiro no projeto e execução exatamente dos túneis rodoviários aos quais se refere a homenagem proposta, que estão localizados na altura dos marcos quilométricos 67,3 e 69,2 da rodovia BR-101/RS.

Ainda que concordemos com a importância do homenageado e de suas habilidades profissionais, há aspectos outros a se considerar.

A iniciativa, em princípio, está em plena concordância com a legislação em vigor. A Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, determina que as estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte terão a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, conforme a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação. Esse dispositivo legal, em seu artigo segundo, também admite que seja dada à estação terminal, obra de arte ou trecho de via, supletivamente e por lei, designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

Da mesma forma, o projeto encontra-se em consonância com a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, já que atende ao estabelecido no seu art. 1º:

*Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.*

Contudo, a Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2013, desta Comissão de Cultura (CCult), aprovada na reunião deliberativa ordinária do dia 05 de junho de 2013, no que diz respeito a projeto de lei que pretenda atribuir denominação de pontes, viadutos, vias e trechos de vias federais, **recomenda que o Relator acate apenas aqueles Projetos de Lei de denominação ou redenominação que venham instruídos com uma prova clara de concordância de Assembleias Legislativas ou Câmaras Municipais. O objetivo da recomendação é assegurar a legitimidade da homenagem, ou seja, o apoio da população local à iniciativa encetada.**

Portanto, na medida em que a proposição sob nossa relatoria não cumpre expressamente a recomendação constante da Súmula, somos de parecer contrário ao Projeto de Lei n.º 7.598, de 2014.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado Diego Garcia  
Relator